

A. I. N ° - 206956.0014/06-4
AUTUADO - MADEIREIRA OK LTDA.
AUTUANTE - PAULO APARECIDO ROLO
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 06. 02. 2007

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0002-04/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. EMISSÃO DE OUTRO DOCUMENTO FISCAL EM LUGAR DAQUELE DECORRENTE DO ECF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. A legislação tributária estadual determina que os contribuintes do ICMS que realizarem vendas de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes desse imposto deverão utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) para documentar tais operações ou prestações. O não atendimento resulta na aplicação da multa de 5% do valor da operação ao contribuinte usuário de equipamento de controle fiscal que emitir outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso deste equipamento nas situações em que está obrigado. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente procedente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 06/11/2006, para aplicar multa no valor de R\$ 14.596,08, imputando ao autuado a acusação de emitir outro documento fiscal em lugar do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado.

O autuado, às fls. 25/26, impugnou o lançamento tributário, alegando que seu procedimento de emitir nota fiscais série D-1 encontra-se amparado no § 4º do artigo 824-E do RICMS/97, o qual dá direito ao autuado de optar em substituição ao tratamento no referido artigo, por autorizar as administradoras de cartões de crédito ou débito com que transacionem a informar discriminadamente à Secretaria da Fazenda o valor do faturamento do estabelecimento usuário do equipamento correspondente às operações e prestações com pagamento efetuado com os referidos cartões. Assim, entende que não pode ser obrigado a ter todas as suas vendas efetuadas através de cartões de crédito ou débito acobertadas por emissão de ECF.

Ao finalizar, requer a improcedência da autuação.

O autuante, à fl. 30, ao prestar a informação fiscal, ressaltou que o autuado não comprovou a impossibilidade da emissão do cupom fiscal, salientando que verificou que não existe nenhum registro para justificar o procedimento do autuado, não identificou no sistema da SEFAZ/Inc, qualquer atestado de intervenção nas datas autuadas.

Ao final, opinou pela manutenção da autuação.

VOTO

O Auto de Infração em lide constituiu o crédito tributário referente a aplicação de multa sob alegação de que o autuado emitiu outro documento fiscal em lugar do uso de Equipamento de Controle Fiscal nas situações em que está obrigado.

O autuado reconhece que deixou de emitir os cupons fiscais nas vendas realizadas para consumidor final, porém, emitiu todas às notas fiscais série D1, amparado pelo § 4º do artigo 824-E do RICMS/97, argumento que não foi contestado pelo auditor autuante.

Analisando os fatos geradores constantes do Auto de Infração, os mesmos são relativos ao período de janeiro de 2006 até junho de 2006.

Entendo razão assistir ao autuado em relação ao mês de janeiro de 2006, uma vez que o § 4º do artigo 824-E do RICMS/97, facultava ao contribuinte, em substituição ao tratamento tributário previsto no art. 824-E, “optar por autorizar as administradoras de cartões de crédito ou de débito com que transacionem a informar discriminadamente à Secretaria da Fazenda o valor do faturamento do estabelecimento usuário do equipamento correspondente às operações e prestações com pagamento efetuado com os referidos cartões”.

Em relação aos demais fatos gerados, ou seja, a partir de fevereiro de 2006, os valores devem ser mantidos na autuação, uma vez que o art. 824-E foi revogado pela Alteração nº 73, mediante Decreto nº 9760, de 18/01/06, publicado no Diário Oficial do Estado de 19/01/06.

Logo, deve ser excluído da autuação o valor de R\$2.679,70, sendo mantido os demais fatos geradores.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$11.916,38.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206956.0014/06-4**, lavrado contra **MADEIREIRA OK LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 11.916,38**, prevista no art. 42, XIII-A, “h” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, conforme estabelecido pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de fevereiro de 2007.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR